



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721496/2010-08
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIOGRANDENSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

MPF. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Havendo prorrogação de MPF dentro do prazo de sua validade, não há o que se falar em substituição da autoridade fiscal.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INDEPENDENTEMENTE DE INSCRIÇÃO NO PAT. APLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA AS PRESTAÇÕES IN NATURA.

Independentemente de inscrição no PAT, não incidem contribuições sociais, desde que a empresa faça a prestação *in natura*.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JUROS SELIC.

Na multa constante no presente Auto de Infração não está incluída qualquer parcela a título de juros ou correção monetária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte acima identificado, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Brasília (DF), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração n.º 37.256.658-8.

Trata-se de lavratura para aplicação de multa em razão da empresa haver deixado de arrecadar mediante desconto a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

No Relatório Fiscal da Infração às fls. 06/13, a autoridade lançadora esclarece que a empresa autuada deixou de arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações, as quais foram consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias referentes a:

- a) fornecimento de alimentação aos segurados empregados em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador; e
- b) valores pagos aos segurados contribuintes individuais (sócias), a título de pró-labore.

O acórdão de primeira instância foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. CFL 59

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço constitui infração à legislação previdenciária.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais

só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar sem motivação ou prescindíveis.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na sua peça recursal, o sujeito passivo alegou, em síntese, que:

a) todo o procedimento fiscal deve ser nulificado, posto que, há Mandados de Procedimento Fiscal - MPF que não foram prorrogados dentro do prazo regulamentar e, assim, os MPF subsequentes deveriam ter autorizado outro auditor fiscal para dar continuidade ao procedimento, conforme determina a legislação;

b) a empresa estava regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, posto que a exigência de recadastramento mediante Portaria não tem validade, uma vez que fere o princípio da legalidade;

c) mesmo que a empresa não estivesse regular perante o PAT, não poderiam incidir as contribuições sobre a alimentação fornecida mediante “Vale Alimentação”, posto que esse benefício não tem natureza de salário;

d) não se admite a cumulação dos juros SELIC com índices de correção monetária e juros moratórios.

Ao final, requer:

a) declaração de nulidade do AI;

b) reconhecimento da improcedência da multa aplicada;

c) exclusão dos juros SELIC

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A nulidade motivada por falha nos MPF

Alega a recorrente que, tendo havido expiração de dois dos MPF, na substituição dos mesmos deveria o obrigatoriamente constar outra autoridade fiscal para dar continuidade ao procedimento. Não se tendo procedido dessa forma é nulo o procedimento fiscal.

Consultando a sítio da RFB pude constatar que o MPF original, com duração de 120 dias foi emitido em 09/10/2009, com prazo de expiração em 06/02/2010 (120 dias, conforme art. 11, I, da Portaria RFB n.º 11.371/2007), as prorrogações deram-se em 06/02/2010; 07/04/2010 e 06/06/2010 (60 dias, conforme art. 11, II, da mesma Portaria).

Considerando-se que a ciência do lançamento pelo sujeito passivo ocorreu em 12/07/2010, percebe-se que na data da ciência do lançamento havia MPF vigente e que não houve expiração de qualquer dos MPF lavrados, mas apenas prorrogação dos mandados. Assim, a afirmação da recorrente encontra-se totalmente dissociada dos fatos ocorridos no processo.

Afasto, então, essa preliminar.

Fornecimento de vale alimentação sem inscrição no PAT

Acerca da apuração de contribuições incidentes sobre a alimentação oferecida aos trabalhadores mediante o fornecimento de “vale alimentação”, o fisco afirmou que a empresa encontrava-se em situação irregular, quanto à inscrição no PAT.

De acordo com a Auditoria, a empresa, por não ter efetuado no ano de 2004 o recadastramento obrigatório determinado pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 66/2003, ficou irregular com o PAT para os exercícios de 2005 e 2006, descumprindo, assim, a norma que exonera a verba da incidência de contribuições previdenciárias.

Alega a empresa que a Portaria não tem poder normativo para criar obrigações para os administrados e que somente em lei poderia ser veiculada essa exigência de recadastramento.

Sobre essa questão é de se notar que a recorrente afirma que fez a inscrição no PAT no ano de 1999, cuja validade foi estendida até 2003, todavia, não atendeu à determinação da Portaria n.º 81, de 27/05/2004, editada pela Secretaria de Inspeção do

Trabalho em conjunto com o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, que determinava o recadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias no PAT no ano de 2004.

Sustenta a empresa que essa Portaria não poderia instituir uma obrigação, mas apenas a lei em sentido estrito.

A referida Portaria determinou em seu art. 1.º a prorrogação por 90 dias, a contar de 01/07/2004, do prazo para que as pessoas jurídicas efetuassem o recadastramento no programa, conforme estabelecido pela Portaria n.º 66/2003. Essa determinava:

Art. 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deverão recadastrar-se, no período de 01 de março a 31 de maio de 2004.

Parágrafo Único - O recadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias deverá ser efetuado por meio eletrônico, utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (www.mte.gov.br/pat).

(...)

Art. 3º O não-recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador no prazo estipulado implicará o cancelamento automático do registro ou inscrição.

Art. 4º A cópia do comprovante de recadastramento deverá ser mantida nas dependências da empresa, à disposição da Fiscalização Federal.

(...)

Verifica-se, assim, que, de fato, a empresa recorrente, por não haver efetuado o recadastramento, nos termos das Portarias acima mencionadas, teve o seu registro no programa cancelado. Nesse sentido, para os exercícios de 2005 e 2006, pode-se dizer que a empresa não era inscrita no programa, não podendo usufruir das benesses fiscais proporcionadas pelo mesmo.

Quanto à validade das normas em questão, não vejo como negá-la.

Consultando a legislação específica que trata do PAT, pude verificar que é obrigatória a inscrição no programa para que as empresas possam gozar de suas benesses.

A Lei n.º 6.321/1976, que institui benefícios fiscais para as empresas que realizam despesas com a alimentação do trabalhador, em seu art. 4.º, prevê a regulamentação das suas regras por ato do Poder Executivo. Para cumprir esse desiderato, foi editado o Decreto n. 05, de 14/01/1991, que assim dispõe:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

(...)

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social a apresentação de documento hábil a ser definido em portaria dos ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Nesse sentido, as regras trazidas pelas Portarias do então Ministério do Trabalho n.º 66/2003 e n.º 81/2004 estão albergadas pela autorização dada pelo Decreto regulamentador da Lei do PAT, não sendo cabível o questionamento da validade das mesmas.

No que diz respeito à incidência de contribuição sobre tal parcela, cabe-nos trazer à colação o que dispõe o § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Observe-se do dispositivo transcrito que a previsão de isenção de contribuição sobre a alimentação fornecida aos empregados condiciona a desoneração a dois requisitos: que a alimentação seja fornecida "in natura" e que a sua disponibilização esteja em conformidade com as normas do PAT.

Assim, não tendo a recorrente efetuado a sua adesão ao PAT para os exercícios de 2005 e 2006, conforme determinava a legislação aplicável, houve evidente descumprimento da norma inserta na alínea "c" do § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que o fornecimento de alimentação foi efetuado em desacordo com a legislação do PAT, pelo que devem incidir contribuições sobre tais verbas.

A alegação de que independentemente de inscrição no PAT não haveria tributação previdenciária quer, de forma oblíqua, declarar a invalidade de dispositivo da Lei n.º 8.212/1991, o que não pode ser acatado, sob pena da Autoridade Fiscal ficar sujeita à responsabilização funcional.

É certo que a Fazenda tem reconhecido a não incidência de contribuições sociais sobre a alimentação fornecida aos empregados, independentemente de inscrição do empregador no PAT, todavia, essa regra aplica-se apenas às prestações *in natura*, como se pode ver do Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 03, de 20/12/2001:

"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Assim, a falta de desconto de contribuições sobre a remuneração paga aos empregados à título de alimentação é conduta que fere o art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991, sendo plenamente justificável a aplicação de multa no presente AI.

Além disso, a empresa também deixou de efetuar o desconto da remuneração paga a título de pró-labore.

Juros SELIC

A insurgência da recorrente quanto à aplicação de juros SELIC cumulado com atualização monetária e juros moratórios não deve ser considerada.

É que na multa presente no AI guerreado não há qualquer referência à incidência de juros ou atualização monetária, sendo impertinente esse argumento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo